

Secretaria Adjunta de Aquisições e Contratos
Superintendência de Aquisições e Contratos

**ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO DO PREGÃO, NA FORMA
ELETRÔNICA, N.º 007/2023/SES-MT - processo nº SES-PRO-2022/05400**

A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob o nº 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato representada por sua Pregoeira **IDEUZETE MARIA DA SILVA**, nomeada através da Portaria nº 1112/2021/GBSES publicada em 23/12/2021, vigência prorrogada através da Portaria nº 916 DE 22/12/2022, vem **MANIFESTAR QUANTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto no Pregão Eletrônico 007/2023/SES-MT – Item 01, cujo objeto consiste na “REPETIÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 065/2022 – ITENS FRACASSADOS E DESERTOS - REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS PARA ATENDER PACIENTES INICIAIS E DE CONTINUIDADE DE DEMANDA JUDICIAL”, conforme passaremos a expor:

RECORRENTE: CBA FARMA COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E FARMACEUTICOS LTDA - ME.

RECORRIDO: PREGOEIRO

RESPOSTA: item 01

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante *CBA FARMA COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E FARMACEUTICOS LTDA - ME*, inscrita no CNPJ/CPF: 07.944.844/0001-30, com fundamento no artigo 109, I, alínea “a” da Lei 8.666/1993, por intermédio de seu representante legal, em face de ato administrativo praticado pela Pregoeira Oficial da Secretaria de Estado de Saúde do Mato Grosso e equipe técnica, pertinente a desclassificação da recorrente, face dos motivos apresentados no bojo do recurso, que serão oportunamente relatados.

2. Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no sítio: *Compras — Português (Brasil)* (www.gov.br), no site www.saude.mt.gov.br, e, nos autos do processo digital nº SIGADOC SES-PRO-2022/05400.

I. DAS PRELIMINARES

3. Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

II. DOS FATOS

4. A empresa inicialmente fundamentou, na sua intenção recursal, seu inconformismo pela sua desclassificação, alegando valores com parâmetros incorretos, conforme a seguir transcrito:

“Manifestamos Intenção de Recurso pois o fomos desclassificados pelo fato de nosso item não ter a quantidade de proteína necessária. Porém no edital em nenhum momento aponta os percentuais de proteínas e nesse caso fica impossível a empresa saber exatamente o que o órgão necessita, não podemos ser injustiçados por um erro de edital. as demais considerações iremos colocar no recurso.”

5. Já na peça recursal contesta a sua desclassificação justifica seu entendimento alegando que:

(...)

Secretaria Adjunta de Aquisições e Contratos
Superintendência de Aquisições e Contratos

“O descritivo argumento para nossa desclassificação é improcedente e injustificável, pois o edital em nenhum momento aponta os percentuais proteicos, ou seja, apenas pede que tenha Fonte de Proteína, a exigência nutricional Alta é apenas pra Densidade Energética e Teor de Vitaminas.

Outra questão é que o objeto diz REPETIÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 065/2022 – ITENS FRACASSADOS E DESERTOS, ou seja, a mesma falha de descrição veio acompanhando a este edital, é preciso que a administração pública informe corretamente o produto que atende a suas necessidades, pois está ocasionando retrabalho para a administração e licitantes.

Pede-se que seja vista a forma de análise técnica minuciosamente, uma vez que os produtos ofertados pela empresa CBA FARMA atendem as características do que foi solicitado.”

III. DO PEDIDO DA RECORRENTE

6. Por fim, requer a reconsideração da decisão.

IV. DAS CONTRARRAZÕES

7. Não houve a apresentação de contrarrazões por parte das demais licitantes.

V. DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES:

8. Doravante, passaremos à análise dos argumentos elencados no recurso.
9. A Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso é um órgão do poder executivo do Estado e utiliza o sistema eletrônico COMPRAS para realização das sessões dos Pregões Eletrônicos.
10. Tendo em vista que a desclassificação da proposta de preços para o item 01 se deu pela análise técnica da unidade demandante, onde através do Parecer Técnico emitido pelo Memorando n.º 021/2023/COFADEX/SAF/SES-MT, desclassificou a empresa com a justificativa que o produto ofertado “*não possui a quantidade de proteínas necessárias para atender o paciente, o qual possui decisão judicial.*”
11. Diante disso, para análise do recurso, foi solicitado manifestação técnica referente as alegações da recorrente, e, em manifestação emitiu parecer, conforme *print* abaixo:

Considerando o Registro de Preço SES-PRO-2022/05400 e o Pregão Eletrônico 007/2023, quanto ao produto ofertado do Item 1, TROPIC BASIC ENTERAL 2,07 KG, pela Empresa CBA FARMA COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E FARMACEUTICOS LTDA.:

Informamos que a administração irá rever os descritivos dos próximos itens a serem lançados, buscando dispor o mais próximo possível dos elementos necessários para serem aceitos, visto que são provenientes de demanda judicial.

Ressaltamos também que o produto em questão visava atender há um único paciente com demanda judicial e este veio a óbito recentemente, diante disso a demanda deixou de ter sua finalidade.

12. Diante das afirmações da unidade demandante, como observado esta manteve a decisão de desclassificação da proposta de preços apresentada pela recorrente.

Secretaria Adjunta de Aquisições e Contratos
Superintendência de Aquisições e Contratos

13. A licitação tem o objetivo de estabelecer um procedimento formal igualitário para a eventual seleção entre os interessados em contratar com a Administração, buscando alcançar a proposta mais vantajosa e favorecer um desenvolvimento sustentável. É o que podemos traduzir do texto da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável [...]

14. Com isso, a administração deve buscar pautar-se na busca em atender a normas e princípios da administração, bem como a finalidade para a qual se propõe. Como visto, houve a modificação da finalidade da demanda, sendo este mais um motivo para manutenção do fracasso do item.

15. Além do mais, a administração pode rever seus atos, principalmente quando eivados de vícios e conforme alegou a recorrente ao questionar a ausência da informação no descritivo do produto entendeu que houve vício no processo ao não descrever corretamente o objeto a ser licitado. Consequência disso a unidade demandante manifestou que buscará descrever os produtos a serem licitados com elementos e critérios mais objetivos.

16. Ressaltamos que a demanda buscava atender paciente com liminar e o produto em questão visava atender um único paciente que veio a óbito, conforme repassado pela unidade que realiza os acompanhamentos. Sendo justificável o fracasso do item, por motivo de conveniência e oportunidade, conforme entendimento do STF:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial” – Súmula 473 do STF”

17. Diante do exposto, a unidade manteve a desclassificação da proposta, bem como que por ter apenas uma proposta cadastrada no sistema, o item foi FRACASSADO.

VII. DA DECISÃO

18. Ante toda a exposição de motivos contida nesta Decisão, sem nada mais evocar e entendendo que os argumentos apresentados pela recorrente não devem prosperar, manifestamos por conhecer o recurso por estar tempestivo e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sua desclassificação e o FRACASSO do item 01.

19. Salvo melhor juízo, são nossas considerações.

20. Sendo assim, com fulcro no artigo 109, § 4º da Lei n.º 8.666/93, encaminhamos à Autoridade Superior para conhecimento sobre as razões da Recorrente e nossas considerações sobre o Recurso em tela, bem como manutenção ou reforma da decisão proferida pela equipe técnica e por esta Pregoeira.

Cuiabá-MT, 28 de fevereiro de 2023.

Ideuzete Maria da Silva
Pregoeira Oficial/SES/MT

*Documentos completos e anexos das diligências encontram-se disponíveis na página da SES/MT, no link: <http://www.saude.mt.gov.br/licitacao-edital?id=18574>.